



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF:
Comunidade Evangélica Luterana São Paulo		RS
ASSUNTO: Apreciação de recurso contra decisão do Parecer CES/CNE 292/98, que indeferiu pedido relativo à autorização para o funcionamento do curso de Direito		
RELATOR: SR. CONS.: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23001.000226/98-00, 23000.006135/96-91 e 23000.015758/96-54		
PARECER N.º: CP 04/2000	CONSELHO PLENO	APROVADO EM: 05/04/2000

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra decisão da Câmara de Educação Superior, exarada no Parecer CES 292/98, que indeferiu pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas, com sede em Palmas, Estado do Tocantins, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul (Processo 23000.006135/96-91).

O pedido de recurso foi analisado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito da SESu/MEC que decidiu encaminhar os autos à Instituição por considerar que os objetivos e os parâmetros do curso *“...não revelam possibilidade atual de concretização, em razão das deficiências anteriormente verificadas”*.

A manifestação da Comissão de Especialistas foi enviada à Instituição que, em 22/04/99, apresentou informações complementares ao projeto.

A documentação apresentada pela Instituição foi examinada pela Comissão de Especialistas que considerou insatisfatórios os itens referentes ao corpo docente, ao perfil do egresso, à infra-estrutura, às instalações da biblioteca e ao acervo, e ressaltou que *“tal apreciação se faz apenas à vista de peças processuais trazidas à consideração desta Comissão de Especialistas que emite, portanto, sua manifestação preliminar meramente sobre aspectos formais, extraídos da documentação juntada”*.

Posteriormente, o processo foi analisado pela Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, que emitiu o Relatório 676/99, concluindo pelo encaminhamento da solicitação ao CNE, conforme segue:

“Tendo em vista que se trata de processo que tramita nos termos da Portaria MEC 181/96, há necessidade de manifestação prévia do Conselho Nacional de Educação, para prosseguimento, com vistas à verificação.”

O pleito da Comunidade Evangélica Luterana São Paulo para criação do curso de Direito em Palmas, foi indeferido pela Comissão de Ensino Jurídico da OAB, pelas seguintes razões:

1. “A grade curricular apresentada está desconectada com as peculiaridades regionais, demonstrando sua inaptidão para atender às demandas locais”.

No seu recurso, assim se manifesta a Instituição:

“O parecer não levou em conta o tipo de região, bem como as características peculiares desta região – O ESTADO DO TOCANTINS.

Trata-se de região voltada para a exploração agropecuária, onde está a ocorrer um grande índice migratório principalmente para região central do Estado, em razão da criação desta Capital, bem como do desenvolvimento das cidades circunvizinhas. Tal crescimento regional leva a criação de áreas de trabalho, principalmente no setor público, em razão da necessidade crescente do aparelho estatal de ter em seu quadro pessoal, servidores públicos com qualificação.

Conforme se comprova, ao analisar a grade curricular do curso a ser oferecido deparamo-nos com disciplinas que vêm de encontro aos anseios da população, e às reais necessidades da região. A grade curricular apresenta as seguintes disciplinas conectadas às necessidades e peculiaridades regionais:

- *Direito Agrário e Urbanístico (72 horas-aula): vem de encontro às peculiaridades do campo, bem como das cidades, em razão da criação de cidades tais como Palmas, e de urbanização das cidades que estão em desenvolvimento, estudando os conflitos destas regiões, bem como as soluções destes conflitos via administrativa e judicial;*
- *Direito Ambiental (72 horas-aula): em razão de o Estado estar inserido na região amazônica, necessita-se de um estudo aprofundado da legislação ambiental, bem como das formas de conflitos e suas soluções nas diferentes esferas. Além de que, trata-se de disciplina largamente discutida em âmbito internacional;*
- *Direito do Servidor Público (36 horas/aula): é grande a parcela da população que mantém um vínculo para com as entidades governamentais, tais como o Estado, o Município, vez que a cidade de Palmas é sede do poder Executivo, Legislativo e Judicial deste Estado, necessitando-se assim de uma disciplina que venha ao encontro das necessidades de soluções de conflitos entre estes poderes e seus servidores;*
- *Direito Notarial (36 horas/aula): trata-se de disciplina que vem ao encontro da crescente demanda em registros públicos, vez que a região a cada dia aumenta o número de sua população, bem como a busca pelos serviços notariais, principalmente em uma região crescente como a que estamos inseridos; ”*

2. “As ementas das disciplinas apresentadas configuram-se como tradicionais, não apresentando inovações como propostas às novas questões do direito”.

“Conforme se pode constatar através de uma análise de todas as disciplinas oferecidas, há uma preocupação constante em oferecer ao acadêmico, além das disciplinas básicas e tradicionais correspondentes ao curso de Direito, disciplinas novas e devidamente atualizadas com as necessidades de uma sociedade em evolução e cada vez mais seletiva.

Para se exemplificar, citamos as seguintes disciplinas e seus conteúdos e inovações:

- *Informática Jurídica, Conceito e histórico, A utilização do computador nas atividades jurídicas, O impacto na moderna tecnologia na sociedade, Perspectivas do desenvolvimento da Informática e do Direito.*
- *Direito Ambiental aplicações práticas; Da disciplina Direito Ambiental, Ecologia e meio ambiente, A crise ambiental, Movimento ecológico, Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável, Direito ambiental, Conceito, Fontes, Princípios, Campos de avaliação, O direito e os recursos ambientais, Direito ambiental brasileiro, Direito ambiental comparado, As conferências internacionais sobre o meio ambiente e ecologia, O programa das Nações Unidas para o meio ambiente, Princípios legais supranacionais para proteção ambiental e desenvolvimento sustentável;*
- *Da disciplina Direito Agrário e Urbanístico: Direito agrário: noções introdutórias e conceitos básicos, Reforma agrária, princípios constitucionais, Legislação Nacional Específica, Tributação da terra e sobre a atividade rural, Assistência financeira e creditícia, Direito urbanístico, Conceituação e análise sintetizada do espaço urbano, Elementos constituídos de paisagem urbana, Aspectos sócio culturais da cidade,. O meio de comunicação,. Reestruturação urbana, Renovação e conservação urbana, Preservação do meio ambiente urbano, Região metropolitana, características e interações, Planejamento metropolitano, Aspectos jurídicos institucionais de planejamento metropolitano;*
- *Da disciplina Direito Constitucional do Estado de Tocantins e seus Municípios: Conceito de Direito Constitucional e Estadual, Fundamentos do Estado do Tocantins, Constituição Estadual, Da organização dos poderes, Da organização do Estado, Da tributação, finanças e orçamento, Da ordem econômica, Da ordem social dos Municípios e regiões, Lei orgânica dos municípios;*
- *Direito Notarial: Conceito do direito Notarial, Fé Pública, Atos Notariais, Escrituras Públicas em Geral, Capacidade das Partes, Testamentos, Adoções, Emancipações e reconhecimento de filho. Compra e venda, compromisso, hipoteca;*
- *Direito do Servidor Público: Servidor e funcionário público – Princípios constitucionais atinentes aos funcionários, Organização, cargo e provimento, Formas de ingresso no serviço público, acumulação, Categorias, Prerrogativas, Direitos e deveres. Regime disciplinar*

Por esta análise, verifica-se claramente que o curso a ser oferecido está em consonância com a legislação vigente, aplicada ao curso de Direito, bem como às necessidades desta região, em razão de suas peculiaridades próprias.

Além disto, os conteúdos das demais disciplinas estão todos atualizados em relação à atualidade do Direito e da Sociedade, sem contar que o quadro docente tem como orientadores pessoas em contato permanente com as realidades sociais e as inovações do direito, com a nossa legislação pátria, bem como com a evolução do Direito Comparado”.

3. “O corpo docente não está suficientemente qualificado para o projeto proposto, tendo em vista a necessidade da monografia de final de curso e o desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão.”

A instituição contesta apresentando 10 docentes para os dois primeiros anos do curso, com titulação e dedicação compatíveis com as exigências da legislação e deste Conselho.

4. “O projeto apresenta-se fragmentado quanto à articulação do ensino, pesquisa e extensão, havendo apresentado respostas fragmentadas aos itens propostos pela Comissão Verificadora e pela CEJ.”

Diz a Instituição:

“No projeto do Curso, há passagens claras referentes à relação ensino-pesquisa e extensão. No item 6, do Plano Institucional de Pesquisa, lê-se ‘O Instituto desenvolverá a pesquisa nas diversas modalidades, como função indissociável do ensino e da extensão!, definindo-se, assim, a política da instituição para a prática da articulação ensino-pesquisa-extensão.’ Entre as tarefas a serem concretizadas para a implantação dessa política, citem-se as que seguem: ‘implantar núcleos temáticos de estudos’ (mesmo item) com o objetivo de integração dos diferentes núcleos de estudo, desenvolvimento da pesquisa e da extensão (com referência a essa última, no mesmo item ainda, encontra-se expresso que se devem ‘prestar serviços à comunidade nas diferentes áreas do núcleo’); atuar na área de extensão, identificando as situações-problema na região de abrangência, com vistas ‘à otimização do ensino e da pesquisa’; privilegiar os programas de extensão de ação interdisciplinar, ‘que reúnam áreas diferentes em torno de objetivos comuns’, conforme se lê no item 7 do capítulo II. Com essas evidências, procurou-se demonstrar a articulação ensino-pesquisa-extensão contemplada pelo Projeto do Curso de Direito”.

Deve ser mencionado, também, que o relatório a Comissão Verificadora designada pela OAB para vistoriar a Instituição, em 13 de setembro de 1996, não se manifestou contrária ao projeto, dividindo as suas conclusões em:

- aspectos favoráveis;
- aspectos críticos; e
- recomendações.

Pode ser claramente verificado que os aspectos favoráveis, superam, em muito, os críticos e as recomendações sugerem providências perfeitamente sanáveis nas fases seguintes do processo.

Nos dias 27 e 28 de março último, em razão de ser igualmente relator do pedido de transformação do Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas em Centro Universitário, visitei a Instituição em companhia dos Conselheiros Arthur Roquete de Macedo e Yugo Okida, quando pudemos verificar o esforço dispendido pela Instituição para implantação do curso de Direito, contando com um acervo de 4.766 títulos e 21.047 volumes de livros e de 32 títulos de periódicos para a área de Direito, ocasião em que foi feita ampla explanação sobre o projeto pedagógico e o corpo docente disponível.

II – CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o disposto no inciso XV do Art. 54 da Lei Federal 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB, compete ao Conselho Federal da corporação *“colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos”*.

A lei é clara. Ela não confere à OAB competências educacionais que, na esfera da União, são exercidas pelo Ministério da Educação, por intermédio de seus órgãos singulares ou de deliberação coletiva, como é o caso da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (Lei 9.131/95, Art. 1º). O que a lei orgânica da OAB faz é atribuir à instituição a faculdade de colaborar com a autoridade educacional no campo da formação jurídica.

Desse modo, as decisões do MEC não se subordinam à opinião prévia e as recomendações que a OAB faz diante de cada caso concreto. Valem apenas como orientação de um órgão especializado na fiscalização e no controle do exercício da profissão – a advocacia - que se desenvolve em um dos ramos das chamadas atividades jurídicas.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando a afirmação da Comissão de Especialistas do Ensino de Direito da SESu/MEC de que sua apreciação *“... se faz apenas à vista de peças processuais trazidas à consideração desta Comissão de Especialistas, que emite, portanto, sua manifestação preliminar meramente sobre aspectos formais extraídos da documentação juntada”* e, diante de todo o exposto, voto no sentido de que o Conselho Nacional de Educação acolha o recurso interposto pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, devendo ter prosseguimento o processo relativo à autorização para o funcionamento do curso de Direito, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em 2 (duas) turmas de 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas, com sede em Palmas, Estado do Tocantins, com vistas à designação de Comissão Verificadora.

Brasília–DF, 5 de abril de 2000.

Lauro Ribas Zimmer - Relator

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o Voto do Relator.

Plenário, em 5 de abril de 2000.

Éfrem de Aguiar Maranhão
Presidente